



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.219 - MS (2013/0022512-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WALDIR APARECIDO CAPUCI
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S)
JOAO PEDRO PALHANO MELKE
KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO
TARIK ALVES DE DEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE MOLINARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da não configuração das hipóteses para a aplicação da denunciação da lide do insurgente exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.219 - MS (2013/0022512-9)

AGRAVANTE : WALDIR APARECIDO CAPUCI
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S)
JOAO PEDRO PALHANO MELKE
KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO
TARIK ALVES DE DEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE MOLINARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por WALDIR APARECIDO CAPUCI, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 166-168, e-STJ, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos que o insurgente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, § 1º, CPC - EXCEÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL - PROCEDIMENTO QUE NÃO TEM NATUREZA CONDENATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Ausentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo requerido nos embargos à execução, mantém-se a decisão singular que indeferiu o pedido.

Não se admite denunciação da lide em sede de embargos de devedor, por não terem estes natureza condenatória, mas tão-somente declaratória ou desconstitutiva do título que se pretende executar.

Em suas razões de recurso especial (fls. 129-138, e-STJ), o recorrente apontou violação aos arts. 70, 71 e 739-A, § 1º, do CPC, sustentando, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos ante o iminente risco de danos irreversíveis ao seu patrimônio.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o presente agravo (fls. 150-156, e-STJ), buscando destrancar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 166-168, e-STJ), negou-se provimento ao recurso sob o fundamento da incidência da Súmula 7/STJ, pois verificar o preenchimento ou não dos requisitos para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução demandaria o reexame de provas, bem como a incidência do mesmo óbice sumular quanto ao não cabimento da denunciação da lide e, ainda, aplicação da Súmula 284 do STF.

Inconformado, o insurgente interpõe agravo regimental (fls. 171-177, e-STJ), sustentando o afastamento da Súmula 7 desta Corte, porquanto não se faz necessário o reexame de provas apenas análise da manifesta afronta de dispositivo de lei, bem como a não incidência da Súmula 284 do STF.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática, ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.219 - MS (2013/0022512-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da não configuração das hipóteses para a aplicação da denunciação da lide do insurgente exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, inarredável a incidência do óbice contido no enunciado sumular 7 do STJ.

Consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo.

No caso, depreende-se do acórdão recorrido que o executado não satisfaz os requisitos necessários à obtenção de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Confira-se o seguinte trecho:

Em cognição sumária dos autos, tenho que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, de fato, não se encontram presentes.

No caso concreto, muito embora tenha havido pedido de efeito suspensivo nos embargos, bem como de que a execução já esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantida pela indicação de bens à penhora, não há demonstração de que os outros requisitos estão presentes.

Nenhuma relevância nos fundamentos existem, pois, em análise sumária dos autos, verifica-se que o agravante não nega, em nenhum momento, que tenha emitido os títulos executivos objetos do feito executivo. De igual modo, não nega o inadimplemento, tentando apenas atribuir a obrigação à pessoa diversa.

Da mesma forma, em relação ao dano de difícil e de incerta reparação.

Nesse contexto, observa-se que a Corte de origem, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, consignou que não há razão para se conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, ou seja, declarou ausentes os requisitos necessários para o deferimento da suspensão pleiteada.

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo.

2. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao incidente de impugnação do cumprimento de sentença previsto no art. 475-M do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 203.121/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- É facultado ao magistrado, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo aos Embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo-se, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução.

4.- A comprovação do alegado periculum in mora, necessário à concessão de efeito suspensivo, demandaria incursão na seara fática. Incide a Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 241.088/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte embargante.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu não terem sido preenchidos os pressupostos autorizadores da suspensão dos embargos à execução, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1299053/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A análise, no caso dos autos, da presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado esbarra no reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 37.789/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

2. No mais, depreende-se dos autos que as instâncias de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluíram não restar configuradas quaisquer das hipóteses para a aplicação da denunciação da lide.

A sentença restou assim fundamentada (fls. 37, e-STJ):

05. Indefiro o requerimento de denunciação da lide, pois a intervenção de terceiro, demanda que é, deve ser apresentada em petição própria, o que não foi feito. Mais ainda. Não está presente qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, pretendendo o embargante a intervenção de terceiros com fundamento em fato novo, o que não se admite.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 123, e-STJ):

Por outro lado, no que toca ao pedido de denunciação da lide, entendo que melhor sorte não assiste ao embargante.

De acordo com o entendimento doutrinário majoritário, é incabível a denunciação da lide em sede de embargos de devedor, por não terem estes natureza condenatória, mas tão-somente declaratória ou desconstitutiva do título que se pretende executar.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da não configuração das hipóteses para a aplicação da denunciação da lide e da legitimidade passiva da insurgente exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 56.570/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela ausência de cerceamento de defesa e pelo descabimento da denunciação à lide. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 389.954/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014)

De fato, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas nas decisões atacadas e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0022512-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 292.219 / MS

Números Origem: 00136976420128120000 0013697642012812000050001 10270420128120029 13697642012
136976420128120000 20120129802000000 62619820118120029

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDIR APARECIDO CAPUCI
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S)
TARIK ALVES DE DEUS E OUTRO(S)
JOAO PEDRO PALHANO MELKE
KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ELAINE MOLINARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDIR APARECIDO CAPUCI
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S)
TARIK ALVES DE DEUS E OUTRO(S)
JOAO PEDRO PALHANO MELKE
KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ELAINE MOLINARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.